



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL
PROCESSO N° 0002425-43.2017.8.14.0000
PACIENTE: DIONÍSIO HAMMES
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.
EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - NÃO CABIMENTO. RITO SUMÁRIO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO IDÔNEA E FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. AÇÃO NÃO INSTAURADA. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL.

1. É cabível o uso da via restritiva para o pleito que pretende a revogação de medidas protetivas dispostas no art. 22, da Lei Maria da Penha – 11.340/2006, especificamente aquelas que impliquem constrangimento ao direito de ir e vir, por representarem, em tese, violação ou ameaça à liberdade de locomoção do agente, desde que, evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão objurgada a ser sanada na via augusta, o que não se vislumbra no caso sub examine.
2. Decisão que decretou as medidas protetivas de urgência em desfavor do paciente fundamentada em elementos concretos dos autos, notadamente, as declarações da vítima que afirma ter sofrido violência doméstica de natureza psicológica por parte de seu ex namorado após o fim do relacionamento, o qual chegou a telefonar para seu trabalho propondo reatarm a relação.
3. Maiores incursões sobre o cabimento ou não de tais providências emergenciais, com o fito de revogá-las, demanda reexame do conjunto probatório, o que se mostra inviável na via restrita do remédio constitucional por sua natureza célere, desprovida de dilação probatória.
4. Inexistindo denúncia em desfavor do Paciente, não há que se falar em trancamento da Ação Penal, uma vez que esta ainda não se iniciou em relação àquele. Hipótese em que não houve aforamento de ação penal, mas simples pedido de medida protetiva para resguardar a integridade física da ex namorada do paciente, sendo que para o trancamento da medida protetiva também se mostra necessária a análise do conjunto fático probatório, o que exige discussão e foge do âmbito da via eleita.

Ordem Denegada.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pelo conhecimento do writ, e no mérito, pela DENEGAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exm° Sr. Des. Milton Nobre.

Belém/PA, 10 de abril de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS



Relatora

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL
PROCESSO N° 0002425-43.2017.8.14.0000
PACIENTE: DIONÍSIO HAMMES
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus para Trancamento de Ação Penal impetrado pela Defensoria Pública, em favor de DIONÍSIO HAMMES, com o fito de obter a concessão do writ a partir da demonstração do constrangimento ilegal que vem sofrendo.

Afirma o impetrante, em síntese, que o paciente responde pela prática, em tese, do ilícito penal previsto no art. 65 da LCP, em virtude do que foi decretada medida protetiva em seu desfavor pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Ananindeua.

Prossegue relatando que em junho de 2016 foi designada audiência de conciliação e a vítima, apesar de intimada, não compareceu, mas, que foi mantida a medida protetiva anteriormente decretada, tendo o Ministério Público requerido providências para melhor esclarecimento dos fatos narrados pela suposta vítima.

Alega o impetrante que a pretensão do início de uma persecução criminal contra o paciente, suposto agressor, não tem respaldo legal, afirmando ser o mesmo inocente e que não praticou nenhuma atividade criminosa, não tendo o mesmo agido com dolo ou culpa, tendo a conduta do paciente fundamento nobre uma vez que almejava somente auxiliar a suposta vítima em razão de sua gravidez, tendo, portanto, demonstrado apenas cuidado, preocupação e zelo pelo bem-estar da suposta vítima, tendo a mesma tão somente declarado se sentir importunada, sem, contudo, jamais ter declarado o teor da suposta perturbação, tendo esta, posteriormente, afirmado que seu problema já fora resolvido.

Por fim, alegou ser o paciente pessoa de boa índole, sem antecedentes criminais e empreendedor, e que se vê lesionado em seu patrimônio moral pois sempre pautou sua conduta em harmonia com as leis, e que vem sofrendo abalo junto à sua clientela uma vez que exerce suas atividades profissionais no domicílio de seus clientes que poderão a ter uma má impressão a seu respeito ao tomarem conhecimento de que existe feito criminal contra si, o que tem lhe trazido prejuízo de ordem econômica.

Afirma o impetrante que a única alternativa de que dispõe o paciente a fim



de se resguardar é socorrer-se do writ com o fim de fazer cessar o constrangimento ilegal que lesiona seu patrimônio moral e põe em risco seu direito de liberdade, sendo as medidas protetivas deferidas em seu desfavor restrição indevida e ilegal do seu direito de ir e vir.

Ressalta que as medidas foram decretadas, mas que ainda não fora instaurado o inquérito, não sendo possível tais medidas se perpetuarem no tempo sem que tenha sido proposta a ação principal.

Requeru a concessão da ordem impetrada, para que seja determinado o trancamento da ação penal e a revogação da medida protetiva que fora deferida.

Juntou documentos (fls. 11/22).

Distribuídos os autos foram estes recebidos no gabinete da Des^a M^a Edwiges Lobato que, às fls. 23, denegou a medida liminar e requisitou informações à autoridade dita coatora e, após o recebimento destas, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de 2º grau para a competente análise e parecer.

Às fls. 26/27, em sede de informações, a autoridade coatora, informou que: trata-se o procedimento de medida protetiva de urgência a requerimento da ofendida, Lucia Sohanny Santos Doria, que relatou ter mantido um relacionamento amoroso com o paciente e que vinha sendo vítima de violência doméstica, sendo o paciente o ofensor, tendo sido concedidas as medidas de proibição de aproximação do paciente à requerente, vítima, proibição de entrar em contato com a mesma por qualquer meio, de frequentar sua casa ou local de trabalho.

Relatou que em novembro de 2015 o paciente foi intimado das medidas concedidas, tendo este contestado a decisão em dezembro.

Informou que em junho/2016 fora realizada audiência de conciliação, mas que esta restou prejudicada ante a ausência da vítima, sendo em julho daquele ano proferida decisão definitiva quanto as medidas de urgência e que o procedimento tramita em segredo de justiça, e que os autos haviam sido encaminhados à Defensoria Pública.

Informou ainda que o procedimento em questão não objetiva a apuração do fato em si, mas tão somente a aplicação de medidas protetivas ante a suposta violência sofrida pela vítima, o que é assegurado pela Lei 11.340/06, e que o não comparecimento da requerente em audiência de conciliação em nada prejudicou o contexto probatório haja vista seu relato à equipe multidisciplinar onde afirmou estar abalada emocionalmente em razão dos atos de violência de que fora vítima, sendo necessária a manutenção de tais medidas.

Afirmou que não se configura o alegado abalo e prejuízo material tendo em vista que o feito se encontra em segredo de justiça, somente sendo acessado pelas partes e seus representantes.

Nesta superior instância, às fls. 36/40, a Procuradoria de Justiça, através de Parecer da lavra do Dr. Adélio Mendes dos Santos, manifestou-se pelo conhecimento do writ, e, no mérito, pela denegação da ordem.

Em 29/03/2017, às fls. 45, verso, foram os autos recebidos neste gabinete após redistribuição em razão do afastamento da relatora.

É o relatório.

VOTO



Como relatado, a presente ação constitucional objetiva o trancamento da ação penal em virtude da alegação de constrangimento ilegal que estaria sofrendo o paciente.

Insta consignar, inicialmente, o cabimento da via restritiva para o pleito que pretende a revogação de medidas protetivas dispostas no art. 22, da Lei Maria da Penha – 11.340/2006, especificamente aquelas que impliquem constrangimento ao direito de ir e vir, por representarem, em tese, violação ou ameaça à liberdade de locomoção do agente, como na hipótese em referência, em que ao paciente foi determinada a proibição de aproximação da requerente, vítima, proibição de entrar em contato com a mesma por qualquer meio, e de frequentar sua casa ou local de trabalho.

Neste sentido é a jurisprudência, a saber:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA E PERTURBAÇÃO DA ORDEM. FIXAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA ELEMENTOS CONCRETOS. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. PLEITO PREJUDICADO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o habeas corpus constitui meio idôneo para pleitear a revogação apenas de medidas protetivas previstas do artigo 22 da Lei n. 11.340/2006 que impliquem constrangimento ao direito de ir e vir do paciente, uma vez que representam violação ou ameaça à liberdade de locomoção. Contudo, deve haver ilegalidade patente ou teratologia a ser sanada nesta estreita via, o que não ocorre no caso em tela. As instâncias ordinárias apresentaram motivação idônea lastreada em elementos concretos - depoimento de testemunhas, declaração da vítima, termo de requerimento de medidas protetivas -, inexistindo o constrangimento ilegal apontado. 3. A análise sobre a suposta desnecessidade das medidas protetivas impostas ao recorrente com o fim de revogá-las demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória. 4. A alegação de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial encontra-se prejudicada, uma vez que a denúncia já foi recebida, havendo, inclusive, audiência de instrução e julgamento marcada. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RHC 42.895/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015).

Contudo, adianto que denego a ordem impetrada. Como cediço, a impetração de habeas corpus para trancamento da ação penal é medida que somente há de ser admitida quando evidenciada, inequivocadamente, a atipicidade da conduta, sendo inviável, na estreita via deste writ, a apreciação de argumentos cuja demonstração demande dilação probatória, porquanto que a ação impugnativa em testilha exige prova pré-constituída sobre os fatos ensejadores do direito postulado, fazendo-se imprescindível a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão objurgada a ser sanada na via eleita, o que não se vislumbra no caso sob exame.

Neste sentido cito a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DISTANCIAMENTO E INCOMUNICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DA. SEGURANÇA DA OFENDIDA. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N° 7/STJ. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que concluiu que as medidas protetivas de urgência, impostas para preservar a segurança da ofendida, não configuram constrangimento ilegal, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula n° 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 518.524/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - A suspensão das medidas protetivas implica afastamento das



conclusões das instâncias ordinárias e o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, providência impossível de ser realizada dentro dos estreitos limites da via eleita. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 46.357/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).

Esta Egrégia Corte de Justiça há muito vem decidindo neste sentido, como demonstrado através da decisão a seguir colacionada, senão vejamos:

EMENTA. HABEAS CORPUS. AMEAÇA E VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. REVOGAÇÃO. INCABIMENTO. DECISÃO IDÔNEA E FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RITO SUMÁRIO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. INVIABILIDADE. AÇÃO NÃO INSTAURADA. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA. TRANCAMENTO QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. É cabível o uso da via restritiva para o pleito que pretende a revogação de medidas protetivas dispostas no art. 22, da Lei Maria da Penha – 11.340/2006, especificamente aquelas que impliquem constrangimento ao direito de ir e vir, por representarem, em tese, violação ou ameaça à liberdade de locomoção do agente, desde que, evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão objurgada a ser sanada na via augusta, o que não se vislumbra no caso sub examine. 2. Decisão que decreta as medidas protetivas de urgência em desfavor do paciente, fundamentada em elementos concretos dos autos, notadamente, as declarações da vítima, que, conforme Boletim Policial, afirma ter sofrido violência doméstica por parte de seu companheiro, o qual lhe proferiu ameaças, chegando ambos, inclusive, à vias de fato. 3. Informações prestadas pelo Juízo primevo que noticiam o descumprimento das medidas protetivas. 4. Maiores incursões sobre o cabimento ou não de tais providências emergenciais, com o fito de revogá-las, demanda reexame do conjunto probatório, o que se mostra inviável na via restrita do remédio constitucional, por sua natureza célere, desprovida de dilação probatória. 5. Inexistindo denúncia em desfavor do Paciente, não há que se falar em trancamento da Ação Penal, uma vez que esta ainda não se iniciou em relação àquele. 6. Hipótese em que não houve aforamento de ação penal, mas simples pedido de medida protetiva para resguardar a integridade física da esposa do paciente, sendo que a aplicação da medida de urgência não é condicionada à comprovação de que a violência se deu por culpa exclusiva do ofensor. 7. Para o trancamento da medida protetiva seria também se mostra necessária a análise do conjunto fático probatório, o que exige discussão e fuge do âmbito da via eleita. (Acórdão N° 154.737, Desª. Vânia Lúcia Silveira, Publicação, 17/12/2015)

Assim, ante a evidente situação de risco e constrangimento para a suposta vítima, que estava grávida e que veio a perder o bebê, entendo que as medidas protetivas fixadas continuam sendo necessárias, inexistindo o constrangimento ilegal apontado, principalmente pelo relato desta perante equipe multidisciplinar desta Corte a qual afirmou que ainda se sente afetada emocionalmente.

Apesar de ser possível vislumbrar ofensa à liberdade de locomoção do paciente, tendo em vista a natureza das medidas protetivas impostas, a instância ordinária justificou de forma suficiente a excepcionalidade das medidas, notadamente no teor do relato da vítima, que esclareceu que sofria violência psíquica, inexistindo, portanto, ilegalidade patente ou teratologia a ser sanada nesta oportunidade.

Observa-se, portanto, que o acolhimento do pedido do Impetrante demandaria aprofundado exame do conjunto probatório, algo inadmissível no writ, remédio constitucional de cognição sumária, que reclama prova pré-constituída e não se presta à correção de equívocos que, mesmo se existentes, têm sua percepção e reconhecimento subordinados ao exame e à consideração da prova ou de dados que tenham servido de suporte à deliberação atacada. Dessa forma, o Habeas Corpus não é o meio idôneo



para se examinar o pedido aduzido na inicial. Noutro giro, verifica-se da inicial do presente writ que o Impetrante não conseguiu demonstrar, convincentemente, que o Paciente esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal, estando a ação sob sigilo de justiça já que lhe foi retirada a publicidade, não se justificando, da mesma maneira, o pedido de trancamento da ação, que é medida excepcional, somente cabível nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.

Importante salientar que, como alegado pelo impetrante, e das informações contidas nos autos, não se verifica ter sido oferecida denúncia em desfavor do paciente perante o Juízo Criminal para se apurar o delito a ele irrogado. Dessa forma, inexistindo denúncia em desfavor do Paciente, não há que se falar em trancamento uma vez que esta ainda não se iniciou em relação àquele.

Frise-se, por oportuno, que a intenção do impetrante é trancar o procedimento relativo à medida cautelar de proteção. Nesta hipótese, revela-se, de igual maneira, absolutamente inviável o suposto pleito se não se constata, de imediato, ausência de justa causa para a sua propositura, tendo o Juízo primevo, como outrora explanado, determinado as medidas protetivas lastreado em fundamentação idônea e concreta.

Do mesmo modo, para o trancamento da medida protetiva seria necessária a análise do conjunto fático probatório das provas, o que exige, como já dito, discussão e fuge do âmbito da via eleita. Além do mais, como já asseverado, não houve aforamento de ação penal conforme menciona o impetrante, mas simples pedido de medida protetiva para resguardar a integridade física da ex namorada do paciente, sendo que a aplicação da medida de urgência não é condicionada à comprovação de que a violência se deu por culpa exclusiva do ofensor. No que tange à alegação de que o impetrante/paciente preenche os requisitos favoráveis à concessão da ordem, uma vez que reúne condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa e profissão definida, tais pressupostos, não têm o condão de, per se, garantir-lhe a concessão da ordem, sendo neste sentido o conteúdo da Súmula 08 desta Corte.

Ante ao exposto, acompanho o parecer Ministerial e CONHEÇO do presente writ, mas DENEGO a ordem de habeas corpus impetrada.

Belém/PA, 10 de abril de 2017.

É o voto.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS
Relatora